



RECOMENDAÇÃO 1/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual 95/97, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº. 66619416/14 do DETRAN/ES, que trata da **adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2013** da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo - SEDU (Pregão Eletrônico nº. 029/2013), cujo objeto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

é o registro de preço de serviços de reprografia rápida em papel comum e em papéis e mídias especiais, de diversos formatos, gramaturas, por meio de execução externa dos serviços para atendimento das demandas da área pedagógica e administrativas da SEDU, Superintendência Regionais de Educação e Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que o subitem “11.7” da Cláusula Décima Primeira da Ata de Registro de Preços nº. 022/2013 exige que todos os serviços demandados deverão ser executados externamente, nas instalações da CONTRATADA, sendo de sua responsabilidade o recolhimento da mídia e a devolução do serviço solicitado, independentemente da quantidade a ser realizada;

CONSIDERANDO que em exame aos autos do procedimento n. 66619416/14 foram detectadas falhas na contratação derivada da Ata de Registro de Preços nº 022/2013, publicada no DIO/ES de 04.06.14, notadamente o desvirtuamento do Sistema de Registro de Preços provocado pela alteração qualitativa dos serviços a serem prestados pela empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, situação incompatível com os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia;

CONSIDERANDO que em análise do Projeto Básico elaborado pela Gerência de Tecnologia da Informação – GTI do DETRAN/ES foram exigidos a instalação de 210 equipamentos de impressão, manutenção e suporte técnico local nas dependências do Órgão, logística para a troca de suprimentos e treinamento de usuários, mesmo sem qualquer previsão editalícia e contratual, o que caracterizou alteração substancial dos serviços registrados pela SEDU, já que, de fato, o objeto da adesão realizada pelo DETRAN/ES é distinto do celebrado através da Ata de Registro de Preços nº 022/2013;

CONSIDERANDO que a Ata de Registro de Preços nº 022/2013 prevê a execução externa dos serviços de gráfica rápida, entretanto, exigiu-se da contratada a instalação de impressoras para realização dos serviços nas dependências do DETRAN, com ônus de energia, papel e mão-de-obra para a instituição pública, o que, revela-se possivelmente antieconômico e danoso ao erário estadual.

CONSIDERANDO que os serviços executados, baseados nas referidas modificações, não foram precedidos de licitação, contrariando, assim, os princípios constitucionais de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, publicidade e economicidade, essenciais ao interesse público;

CONSIDERANDO que não há informações nos autos do procedimento administrativo n. 66619416/14 sobre a disponibilização, por parte da empresa contratada, de material de consumo para a execução dos serviços, mostrando-se insuficientes os dados que embasaram a respectiva liquidação da despesa, onde consta apenas relatório de impressões produzido de forma unilateral pela empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.**;

CONSIDERANDO que em razão da natureza pública dos recursos destinados à tal finalidade, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo deverá adotar procedimento administrativo visando apurar se os valores despendidos com a referida contratação foram regulares ou se houve ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros; ou, ainda, a prática de qualquer ato antieconômico de que resulte dano ao Erário;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, **AO DIRETOR GERAL DO DETRAN DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FABIANO CONTARATO:**

a) que instaure procedimento visando apuração dos fatos, a ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, constatada a existência de dano, após esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, seja instaurada a devida tomada de contas especial;

b) que não efetue qualquer pagamento eventualmente pendente à contratada (referente aos serviços prestados em virtude da adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2013) até que haja a conclusão do procedimento referido no item anterior;

II – REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Complementar Estadual n.º 451/2008, que comunique, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da presente recomendação a este órgão do Ministério Público de Contas.

Vitória, 27 de janeiro de 2015.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS